



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 07/2021

02/03/2021

Protocolo CREMEC nº 87/2021

Interessado: Medico especialista em Oftalmologia

Assunto: CONCORRÊNCIA DESLEAL, SALÁRIO JUSTO E DIGNO E CONTRA MOVIMENTO CLASSISTA.

Parecerista: Cons. Fernando Soares de Medeiros

Ementa: A concorrência desleal ocorre quando existem práticas irregulares à luz do CEM e resoluções do CFM, em que um médico obtém vantagem ou privilégio em detrimento de outro médico ou classe de profissionais. Não havendo um padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, cabe aos Conselhos de Medicina arbitrar, mediante apuração de denúncias, a possível ocorrência de concorrência desleal na relação entre médicos.

DA CONSULTA

“Venho por meio desta solicitar parecer deste conselho com relação às minhas seguintes indagações:

Pode um colega realizar atendimentos com valores bem abaixo do que vinha sendo praticados por todos, com prejuízo aos demais atendimentos, inclusive com possíveis encaminhamentos para colega que acordou receber valor aviltante?

Tal atitude não infringe o disposto no Artigo 51 do nosso código de Ética médica?

Não obstante essa má prática, o que dizer quando estamos juntos, por exemplo em um movimento de classe? Como entende o colega que cobram vantagem em acordos paralelos, em detrimento de movimentos legítimos da categoria, decidido por todos em assembleia, à luz do nosso Código de ética Médica em seu artigo 49?”



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

DO PARECER

Importante ressaltar aspectos pertinentes da consulta como concorrência desleal, valores aviltantes e movimentos de classes por valorização profissional.

Ao considerar os dispositivos do Código de Ética Médica (CEM), cabe ressaltar, além dos mencionados pelo consulente, os *Princípios Fundamentais*, em especial os incisos:

III- Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

IX – A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

Levar em conta também os artigos do CEM que tratam das relações entre médicos e que estabelecem ser vedado ao médico:

Art. 48. Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 49. Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.

Art. 51. Praticar concorrência desleal com outro médico.

A consulta em tela traz consigo aspectos relevantes na relação entre médicos no que tange a caracterizar prática de concorrência desleal, definição de remuneração digna e justa, assim como aspectos relacionados a movimentos legítimos da categoria.

A concorrência desleal ocorre quando existem práticas irregulares à luz do CEM e demais resoluções do CFM, em que um médico obtém vantagem ou privilégio em detrimento de outro médico ou classe de profissionais. No entanto, práticas historicamente defendidas pelos Conselhos de Medicina como caracterização de concorrência desleal, tais como a utilização de descontos em honorários médicos através de cartões de descontos e a divulgação de preços das



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

consultas médicas, deixaram de constituir transgressão ética em decorrência de ação civil pública, o que determinou a edição da Resolução CFM 2226/18, que deixa de vedar tais atitudes.

A divulgação de especialidade ou área de atuação não regulamentada pelos Conselhos de Medicina permanece ainda como irregular, de acordo com as normas conselhais.

Em relação à definição de valores aviltantes, o Conselho Federal de Medicina (CFM) também teve sua resolução 1673/03 anulada por ação civil pública, a qual adotava a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, não havendo outra referência para se determinar o valor dos honorários médicos. Portanto, a cobrança do valor do honorário médico deve ser permeada por um limite moral, não normativo, não havendo um parâmetro mínimo para o médico exercer sua atividade de forma liberal.

A competitividade no exercício da medicina, como em outras atividades profissionais pode gerar consequências positivas quanto à qualidade da assistência ao paciente, assim como acomodação de preços.

Diante dos artigos do CEM elencados, da ausência de uma referência do valor dos honorários médicos e da possibilidade de prática de concorrência desleal entre médicos, cabe aos Conselhos de Medicina arbitrar, mediante apuração de denúncia, sobre tais práticas garantindo a isonomia processual, a bilateralidade dos atos procedimentais, o contraditório e a ampla defesa.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza 16 de fevereiro de 2021

Dr. Fernando Soares de Medeiros
Conselheiro Parecerista

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 01 de 03 de 2021.